



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 035/2020

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 2020.08.12.01

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação da Praça Chico Bagre no município de Icapuí-CE

RECORRENTE: FW Rego Saraiva - ME, CNPJ: 14.176.146/0001-05

RECORRIDA: MC Construções Ltda. - ME

Trata-se de Recurso interposto pela empresa FW Rego Saraiva - ME, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Icapuí-CE, no Edital de Tomada de Preço Nº 2020.08.12.01.

Em tempo, informamos que a Comissão Permanente de Licitação foi designada através da Portaria nº 050/2020, de 06/01/2020, para condução do procedimento licitatório.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DOS FATOS

A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 3 (três) licitantes. Após análise das propostas, a licitante MC Construções Ltda. - ME efetuou desconto em sua proposta correspondente a 28,90% em relação ao orçamento referencial da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento. Houve exame das propostas de preços pelo setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, cuja análise



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

culminou na classificação em primeiro lugar da proposta da MC Construções Ltda. - ME, no valor de R\$ 142.952,16 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Recorrente apresentou as razões do recurso, conforme documento anexo, cujos pontos principais seguem abaixo:

1. DOS FATOS

A recorrente é participante do aludido certame tendo se classificado em terceiro lugar.

Desta feita, inconformada com a decisão tomada pela Comissão de Licitação, mediante parecer técnico do setor de engenharia, em classificar e declarar vencedora a empresa MC Construções Ltda. – ME, a recorrente solicita a apreciação e posterior deferimento do presente recurso, uma vez que, conforme será demonstrado a seguir, houve equívoco ao considerar a exequibilidade dos preços constantes na proposta da vencedora.

É o breve relatório.

O recurso apresentado pela FW Rego Saraiva - ME foi motivada da seguinte maneira:

1. Ocorre que, a empresa MC Construções Ltda. – ME declara vencedora do certame, apresentou proposta de preços inexecutável.

2. A proposta de preços da empresa MC Construções Ltda. – ME está repleta de erros que comprometem a sua validade, repleta de preços simbólicos e irrisórios, além de insuperáveis vícios com ausência de alguns preços unitários.

3. A empresa MC Construções Ltda. – ME, deixou de apresentar no envelope de proposta de preços a sua receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer a recorrente:

a) Que a Comissão Permanente de Licitação reavalie o seu julgamento, tornando desclassificada a empresa ora vencedora.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa MC Construções Ltda. – ME, conforme documento anexo, alega que:

A FW Rego Saraiva – ME ingenuamente, pede a desclassificação da nossa proposta, por apresentar preços inexequíveis, vimos um erro muito grande no fato apresentado pela empresa FW Rego Saraiva – ME, contra nossa empresa. Veja o que diz o item 11.23 do Edital: "Consideram-se manifestante inexequíveis as propostas cujos os valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação; ou
- b) Valor estimado pela Licitação.

O valor estimado da obra apresentado pela Entidade era de: 201.054,37. Fazendo a média aritmética conforme citado no item 11.23 do edital. e considerado as propostas apresentadas pelas empresas participantes, seria: R\$ 121.385,77 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Esse seria o preço inexequível, para desclassificação.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

VI. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

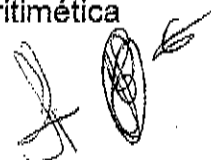
É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

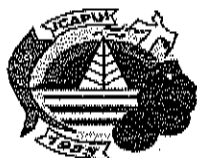
Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante FW Rego Saraiva – ME, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente não demonstraram motivos para recusa da Proposta da empresa MC Construções Ltda. – ME, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas, que os documentos da empresa recorrente foram submetidos à análise pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, alinhada aos parâmetros do Edital.

Cumpre trazer à baila, inicialmente, a análise técnica elaborada quando da opinião acerca da aceitabilidade ou não da proposta de preços da MC CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, através da qual foi apontado:

1. Referente à alegação de que é os preços apresentados na proposta de preço da empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA. – ME. são INEXEQUÍVEIS, a equipe de engenharia deste município entende que o valor está acima da média aritmética





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação ou da licitação.

2. Além disso, a equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Icapuí não encontrou preços unitários simbólicos ou irrisórios ou de valor zero.

3. Em relação a não apresentação pela empresa MC Construções Ltda. – ME da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS, conforme exigido no edital, tem-se que:

11.15. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo VII da Lei Complementar 123/2006.

11.15.1. Para conferência percentuais de ISS, PIS e COFINS, será obrigatória apresentação da receita bruta acumulada nos doze meses e/ou extrato do PGDAS.

4. Dessa forma, a empresa MC Construções Ltda. – ME não necessitava apresentar o extrato, uma vez que a mesma é NÃO OPTANTE pelo Simples Nacional.

5. Não havendo nenhum vício na proposta, a empresa MC Construções Ltda. – ME continua com a proposta mais vantajosa para a administração pública e não há impedimento para a sua CLASSIFICAÇÃO.

6. Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia, CONHECEMOS do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a empresa MC Construções Ltda. – ME a ganhadora do certame referente a Tomada de Preço nº. 2020.08.12.01.

Diante dos fatos acima elencados, as alegações não faz jus, uma vez que, a proposta apresentada de Recorrida mostra-se exequível e correta. É curial a constatação de que a Recorrente procura em seu arrazoado beneficiar-se de algo inexistente.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Cumprе ressaltar, que a solicitação de parecer técnico pela Comissão de Licitação, tem como objetivo esclarecer que a análises das propostas, tem por único objetivo garantir a exequibilidade/compatibilidade dos preços com os serviços ofertados, e visa dotar de garantia que as intervenções serão executadas, constatando, minimamente, que a empresa licitante tenha ofertado valores que a mesma consegue comprovar de forma clara; não há pessoalidade ou favorecimento de qualquer sorte a quem quer que seja.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso pela licitante FW Rego Saraiva – ME encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, RATIFICANDO integralmente os atos praticados e constantes da Ata da Tomada de Preços nº 2020.08.12.01.

VII. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela FW Rego Saraiva – ME, no processo licitatório referente a Tomada de Preços nº. 2020.08.12.01, e no mérito, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a empresa MC Construções Ltda. – ME como vencedora na Tomada de Preços em comento.

Icapuí-CE, 11 de novembro de 2020.

Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Elinaldo Alves da Silva
1º Membro

Ana Queli de Castro Silva Costa
2º Membro